

**EMENDA Nº , DE 2020  
(à Medida Provisória nº 1.000, de 2020)**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.000, de 2020:

“Art. xx O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.”

**JUSTIFICATIVA**

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoio ao nobres Pares.



Sala das Sessões,        de        de 2020

**Senador PAULO ROCHA**  
**PT/PA**



SF/20903.28231-90